



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001196/2007-27
Recurso nº 157.394 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2009
Matéria PRODUÇÃO RURAL
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

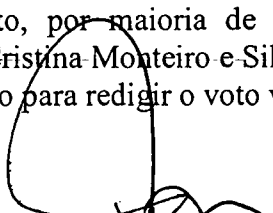
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PRODUTOR RURAL QUE EXPORTA A PRODUÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA.IMUNIDADE.

Não descaracteriza a venda direta ao exterior, para configuração da imunidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando há exportação intermediada por cooperativa de produção rural, da qual o produtor seja membro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata a presente notificação, relativa a contribuições devidas à seguridade social, referentes à comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial com a empresa notificada na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

Os fatos geradores objeto deste lançamento referem-se aos valores dos produtos adquiridos dos seus cooperados. NO caso o produtor rural sempre vendia a produção para cooperativa, conforme cópia das NF em anexo, onde a nota do produtor era emitida contra a cooperativa. Ressalta ainda o auditor em seu relatório que nas operações de venda, mesmo quando o produto fosse posteriormente destinado ao exterior era descontada a contribuição previdenciária conforme amostragem de notas fiscais e contabilização da empresa.

Conforme consta ainda do relatório não são os produtores rurais que exportam sua produção, mas a empresa notificada, em seu próprio nome, conforme demonstrado pelas notas fiscais. Já a contribuição sobre a produção destinada ao SENAR, mesmo nas operações com posterior exportação, foi descontada pela cooperativa e recolhida integralmente.

Importante destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 19/06/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 20/06/2007,

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 53 a 71.

A DRJ/Santa Maria/RS emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 87 a 92, mantendo a integralidade da NFLD.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls 101 a 124, alegando em síntese:

O recurso tem por objeto questionar a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária rural (dita Funrural).

Em se tratando de uma cooperativa, sociedade de pessoas, instituição cujos associados se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços e cujo escopo maior se assenta na prestação de serviços aos cooperados, não deve prosperar o lançamento em questão.

A cobrança de contribuições sociais pelo INSS sobre valores decorrentes de exportação direta, bem como do explícito cumprimento de obrigações estatutárias é ilegal e inconstitucional.

É inconstitucional a cobrança de tributos sobre a exportação não havendo limitação constitucional não pode norma infraconstitucional limitar a regra da imunidade às exportações.



É ilegal e inconstitucional a cobrança de tributos da cooperativa por atos realizados em nome dos cooperados, visto que é indevida a qualificação de que a cooperativa adquire mercadorias de seus cooperados.

É inexigível a cobrança de contribuições rurais sobre as operações realizadas em nome de seus associados por ausência de lei que assim estabeleça.

Inaplicável o tratamento tributário conferido as cooperativas visto que as mesmas não objetivam lucro.

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para dar provimento ao presente apelo

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 198. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito destaca-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente durante o procedimento não apresentou os documentos para comprovar a regularidade, e durante a fase impugnatória e recursal resumiu-se a atacar a exigibilidade de contribuições considerando a exportação dos produtos, bem como a natureza jurídica das cooperativas, o que impede a cobrança de contribuições por parte de seus associados.

NO que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, portanto razão não assiste ao recorrente ao alegar estar desobrigado de cumprir a legislação face a inconstitucionalidade. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumpra ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou

[Assinatura]
5

servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto ao argumento que inexigível contribuição sobre a aquisição de produtor rural, tendo em vista que ocorreu exportação dos produtos, ressalte-se que não incide contribuições apenas quando a pessoa física diretamente vende produtos, não se aplicando o mesmo raciocínio para os casos em que a cooperativa adquire os produtos de seus cooperados e posteriormente os vende.

Ademais, conforme constam das notas fiscais de aquisição a cooperativa efetuou o desconto dos produtores rurais, sendo que deveria efetuar o recolhimento independente da destinação do produto. Assim, entendo que a autoridade julgadora, quando da emissão da DN, fls. 89, refutou apropriadamente os argumentos apontado na impugnação e trazidos novamente a baila no recurso, Portanto, entendo aplicáveis os mesmos argumentos, para afastar os argumentos do recorrente.

Quanto a contribuição sobre a comercialização da produção rural destaca-se que encontra-se em perfeita consonância com o previsto em lei, senão vejamos:

Conforme descrito no relatório, os fatos geradores objeto deste lançamento referem-se a valores da comercialização de produtos rurais, referente a compra de diretamente de pessoas físicas.

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação

alterada pela MP nº 1.523-9/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Conforme descrito no relatório fiscal, a notificada procedeu a um desconto de 2,1, contudo lançou nas notas como "Reserva Incentivo a Exportação". De qualquer forma, mesmo em não procedendo ao desconto, não estaria desobrigada do recolhimento, segundo descrito no art. 33, § 5º da lei 8212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Por fim, destaca-se que com relação a alíquota destinada ao Riscos Ambientais do Trabalho, também não houve impugnação expressa, portanto, não existem argumentos a serem refutados. A legislação previdenciária é clara na cobrança de contribuições a esse título, Decreto 3.048/99, art. 201, II, sen.

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

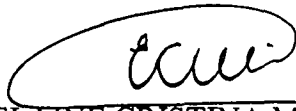


CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator Designado

Com o maior respeito aos argumentos trazidos pela ilustre Relatora, peço vênica para discordar de seu entendimento.

No meu pensar, a NFLD é improcedente pois a entrega de produtos pelos cooperados à cooperativa não é ato de comércio. Segunda a Lei nº 5.764/1971, a cooperativa é uma extensão do cooperado e, quando pratica qualquer ato com este, o faz na qualidade de mandatária, conforme determinam os arts.79 e 83 do referido diploma legal. Portanto, não há como enquadrar a entrega da produção como ato de comércio, justamente por não haver transferência de propriedade, mas mera entrega de produto, para que seja devidamente estocado até sua venda para terceiros. Pode-se dizer que qualquer operação subsequente que a cooperativa realize com o produto será em nome do cooperado por conta e ordem desse.

É certo que a cooperativa subroga-se na obrigação do cooperado, mas isso só ocorre quando a operação efetuada pela cooperativa é tributada, o que não é o caso da exportação de produtos rurais, que passou a ser imune a incidência de contribuições desde o advento da EC nº 33/2001.

Assim não fosse, estariam os pequenos e médios produtores impedidos de exportar, posto que não possuem escala para tal. Estar-se-ia assim diante de um tratamento tributário que desfavoreceria a criação das cooperativas, o que representa um contra-senso diante do incentivo explícito que quis dar o constituinte ao cooperativismo no art. 146 da Carta Política de 1988.

Diante do exposto, concluo que o recurso merece provimento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Redator Designado